



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5011416-12.2024.8.21.0022/RS

AUTOR: CONCEITUAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA FALIDO

AUTOR: CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Evento 360 - pedido de pagamento de despesas de armazenagem.

Devem ser intimados a administradora judicial e o Ministério Público, com prazos sucessivos de 5 dias.

Evento 363 - pedido de terceiro.

SIRLENE RODRIGUES BRANDOLT noticia ter ajuizado ação de anulação de negócio jurídico contra a falida CONCEITUAL CONSTRUTORA LTDA., processo nº 50005087520248210027, com objetivo de resolver contrato de promessa de compra e venda de imóvel.

Obteve a reintegração liminar na posse de imóveis que deu como parte do pagamento e o processo acabou suspenso por força da decretação da falência, antes mesmo da citação da ré.

A partir disso postula ao Juízo falimentar (*i*) autorização para celebração de acordo com a Massa Falida, consistente na devolução dos imóveis recuperados e que haviam sido dados como parte do pagamento, e a consequente habilitação na falência do crédito total oriundo do contrato, ou (*ii*) autorização para prosseguimento do processo da ação anulatória.

A administradora judicial e o Ministério Público se manifestaram, conforme as petições dos eventos (evento 378, PET1) e (evento 390, PROMOÇÃO1).

No aspecto, de início deve ser dito que o peticionamento de terceiros, ainda que credores das falidas, a exemplo deste e daquele que está no evento 396, nos autos da falência e com propósito de solver questão específica, particular e não diretamente relacionada ao procedimento da insolvência, é expediente que deve ser evitado, pena de instauração de tumulto em processo já naturalmente complexo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

A cogitar-se que todos os credores de obrigações perante as falidas procedam de tal maneira, nos autos do processo de falência, não é despropositado afirmar que em muito restará dificultada, se não inviabilizada, a extinção das sociedades falidas e a satisfação global dos direitos dos credores, que é o objetivo do processo falimentar.

Veja-se que a questão já havia sido ponderada perante a administradora judicial, que por certo, oportunamente, a traria a Juízo, ordenadamente, para apreciação judicial, sendo esse o caso.

Dito isso, considero que a unidade transacionada por SIRLENE integra o Edifício Salvatore, empreendimento inacabado e que, na forma estabelecida na decisão do evento 163, foi afastado da arrecadação; poderá ser constituída a correspondente Comissão de Representantes prevista na Lei de Incorporações Imobiliárias, que irá definir o destino dos bens e direitos afetos a esse empreendimento.

Portanto, assoma necessário que se aguarde essa etapa do processo, com o que resultará definida a situação dos bens e direitos que integram o empreendimento.

Outros óbices ao pedido foram levantados pela administradora, notadamente a revogação da decisão proferida em outro processo pela nova disposição ora demandada.

Não bastasse, o acertamento da relação entre os contratantes deve ser feito no processo específico e não na falência; o enquadramento do processo naqueles que se suspendem ou não suspendem é do Juízo por onde tramita, assim como o interesse no seu prosseguimento está ao alvitre da parte, não do Juízo falimentar.

Assim sendo, indefiro ambos os pedidos.

Evento 365 - penhora no rosto dos autos.

Os pagamentos de créditos públicos nos processos de falência se dão na forma prevista no artigo 7º-A da LRF.

Dito isso, ao menos em princípio não cabe penhora no rosto dos autos de processo de falência, ainda que por crédito de natureza fiscal.

Esse entendimento está sedimentado no âmbito do STJ, conforme segue:

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 149.897/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021.)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Evento 367 - pedido leiloeiro.

Intimem-se as pessoas elencadas na petição do evento 367 para que providenciem a baixa das restrições incidentes sobre o veículo Porsche Cayenne S, placas EDP6228, Renavam 978345673, Chassis WP1AB29P88LA54228, arrematado neste processo.

Evento 382 - pedido da CEF.

Indefiro o cadastramento da CEF e seu procurador, pedido gratuito, sem qualquer fundamentação.

Ainda que se trate de credor não cabe habilitação nestes autos e tampouco o cadastramento dos seus advogados para acompanhamento, providência cujo efeito é tumultuar o processo de falência, com manifestações e criação de eventos não previstos no procedimento.

A intimação dos credores ocorre na forma da LRF, com a publicação de editais e avisos, salvo quando houver decisão específica relacionada a certo que credor, que será, então, cadastrado e intimado, em atendimento aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

O entendimento tem respaldo em julgados do TJRS.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. CADASTRAMENTO DOS CREDORES PARA RECEBIMENTO DE
INTIMAÇÕES. DESCABIMENTO, DE REGRA.*

1. No processo de recuperação judicial não há previsão de intimação dos credores por nota de expediente, pois, de regra, não exercem a qualidade de parte no processo principal, apenas, eventualmente, nos incidentes que ajuizarem de forma específica.

2. Referida lei prevê que a intimação de atos específicos ocorra mediante a publicação de edital, podendo ser destacados, a título exemplificativo, os atos relativos às publicações das relações de credores (7º § 2º, e 52, § 1º), convocação de assembleia de credores (artigo 36, caput), apresentação do plano de recuperação e abertura do prazo para objeções (artigo 53, § único) etc.

3. No tocante aos demais atos, em que haja interesse do credor em acompanhar, possível a utilização de ferramentas/mecanismos de recebimento de movimentação processual, de forma automática (push, por exemplo), ressaltando-se que, caso reste configurado o interesse em interpor eventual recurso de alguma decisão, o prazo será contado a partir da demonstração da ciência nos casos em que inexistir previsão de expedição de editais.

5011416-12.2024.8.21.0022

10077221494.V20



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

4. No caso de decisão direcionada a um credor específico, é evidente que deve haver a intimação em conformidade com a legislação processual civil, porém, na hipótese, não há qualquer prejuízo ao interessado, de forma que não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AI Nº 5112316-21.2024.8.21.7000/RS, 25 de julho de 2024.

Evento 396 - pedido de 3º, Cerâmica Veber Ltda. e Maurício Veber.

A par de reiterar a fundamentação exarada quando da decisão dos pedidos do evento 363 no que se refere à possibilidade de tumulto processual, pondero que eventual irresignação quanto à suspensão de certo processo deve ser dirigida ao Juízo por onde tramita, não ao Juízo falimentar, ou perante o Segundo Grau de Jurisdição.

PENDÊNCIAS - decisão sobre o pedido do evento 360.

ISSO POSTO, diponho o que segue:

- intime-se a administradora judicial e o Ministério Público para manifestação sobre o pedido do evento 360;

- indefiro os pedidos de SIRLENE RODRIGUES BRANDOLT, evento 363;

- com cópia desta decisão, comunique-se a 1ª Vara Cível de Santa Maria, relativamente ao processo nº 5007654-80.2018.8.21.0027, que não é viável a anotação da penhora no rosto dos autos;

- Intimem-se as pessoas elencadas na petição do evento 367 para que providenciem a baixa das restrições incidentes sobre o veículo Porsche Cayenne S, placas EDP6228, Renavam 978345673, Chassis WP1AB29P88LA54228, arrematado neste processo;

- indefiro o cadastramento da CEF e seu procurador e determino o desentranhamento da petição e documentos do evento 382;

- indefiro o pedido de Cerâmica Veber Ltda. e Maurício Veber, evento 396.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 19/02/2025, às 19:44:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10077221494v20** e o código CRC **806f48fb**.
